



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000140/14	06/06/2014 09:45:47	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00310392-6 / SEBASTIAO CORDEIRO DE QUEIROZ		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: PATOS DE MINAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.702-090
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00310392-6 / SEBASTIAO CORDEIRO DE QUEIROZ		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: PATOS DE MINAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.702-090
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Chumbo		4.2 Área Total (ha): 43,7000	
4.3 Município/Distrito: PATOS DE MINAS/		4.4 INCRA (CCIR): 416.061.016.624-7	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 68.802 Livro: 2 L/B Folha: 163 Comarca: PATOS DE MINAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 375.500	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.950.800	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 32,90% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	
Cerrado	Área (ha) 43,7000
Total	43,7000
5.8 Uso do solo do imóvel	
Nativa - sem exploração econômica	Área (ha) 16,5713
Silvicultura Eucalipto	0,1823
Pecuária	18,6071
Total	35,3607

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				4,6980
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		14,4176	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		8,8500	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		2,3500	ha	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204		8,8500	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				2,3500
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				2,3500
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	375.498	7.950.699
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -	SIRGAS 2000	23K	375.255	7.951.218
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				2,3500
Total				2,3500
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA			190,00	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: MUITO BAIXA.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: tamanduá-bandeira.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:ALTO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 28/05/2014
- Data da vistoria: 07/10/2014
- Data do pedido de informações complementares: 08/10/2014
- Data de resposta do pedido de informações complementares: 16/12/2014
- Data da revistoria: 28/01/2015
- Data da emissão do parecer técnico: 12/02/2015

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 14,4176 ha e averbação de 8,85 ha de reserva legal. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de atividade pecuária.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Chumbo, de propriedade de Sebastião Cordeiro de Queiroz, registrado sob a Matrícula 68.802; folhas 163; Livro 2-L/B, do Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Patos de Minas, com área total de 43,7 hectares (certidão de registro) e 41,4572 hectares (levantamento topográfico), totalizando 1,25 módulos fiscais, localiza-se no município de Patos de Minas, na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, no bioma cerrado, dentro das confrontações de Dercílio Ferreira da Cruz, Mitsuo Nakao, Armando Torquato da Silva, Armando Altino e Baltazar Brandão, conforme levantamento topográfico apresentado, de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Fabrício Tiburcio Moro, CREA-MG 91.193/D, ART 1420140000001767848.

A propriedade em questão é coberta por vegetação nativa de fitofisionomia floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial e médio. De posse do inventário florestal anexo ao processo, assinado pelo Engenheiro Florestal João Batista Rosa, CREA-MG 87.790/D, ART 1420140000002157823, as principais espécies na área, de acordo com a análise fitossociológica, foram ingá - *Inga* sp. (21,27%); Pindaíba - *Xylopia* sp. (10,14%); Marmelada - *Austroplenkia populnea* (9,68%); Goiaba-brava - *Myrcia tomentosa* (7,71%); e Pombeiro - *Cythalexylum myrianthum* (6,52%). Essas espécies juntas somam 55,32% do IVI da área. No inventário florestal não consta nenhuma espécie protegida ou ameaçada de extinção, todavia, em vistoria, verificou-se a existência de gonçalo-alves (*Astronium fraxinifolium*), espécie protegida de acordo com a Resolução Normativa do IBAMA nº 83 de 1991. A topografia varia de plana à fortemente ondulada, com uma área de encosta. Os solos da propriedade são caracterizados como do tipo latossolo vermelho-amarelo. A fauna da região é composta por espécies como veado mateiro, veado catingueiro, raposa, soim, morcego, anú branco, anú preto, carcará, quero-quero, siriema, urubu, cobra coral, cascavel, dentre outras. Destaque para o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), espécie ameaçada de extinção, categoria vulnerável, e com evidências claras de sua existência na área.

A reserva legal não está averbada e, é composta por floresta estacional semidecidual montana em estágio médio e avançado, com área total de 8,85 hectares, correspondente a 21,35% da área total do imóvel, em duas glebas, declarada no Cadastro Ambiental Rural, recibo nº MG-3148004-7F937E4D756D45518BCFDF29395C3203. Ficou constatada que as informações declaradas no CAR correspondem a realidade e, diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no CAR.

A área de preservação permanente foi determinada com largura de 30,0 metros ao longo dos cursos d'água e 50 metros ao redor das nascentes, totalizando 4,6980 hectares, totalmente preservada, o que corresponde a 11,33% da área total do imóvel. Para a exploração pretendida, o proprietário protocolizou requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 14,4176 hectares, o que corresponde a 34,78% do imóvel rural, onde se pretende efetuar a alteração do uso do solo com a implantação de pecuária. Vale ressaltar que hoje 34,53 hectares, correspondente a 83,28% do imóvel, está coberto por vegetação nativa.

Em análise ao ZEE-MG, verificou-se que a área requerida possui prioridade para conservação da flora muito baixa e vulnerabilidade natural alta.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para supressão trata-se de floresta estacional semidecidual montana em diferentes estágios de regeneração da vegetação.

Apesar de inserido no bioma cerrado, na fitofisionomia de floresta estacional semidecidual é considerada um enclave neste bioma, devendo ser considerada como Floresta Atlântica, uma vez que apresentam identidade florística e estrutural com florestas do Domínio da Mata Atlântica. Scolforo e Carvalho, no Mapeamento e inventário da flora nativa e dos reflorestamentos de Minas Gerais, de 2008, ressaltam ainda que a raridade destas formações disjuntas no interior de outros domínios confere-lhes alta relevância para a conservação da biodiversidade.

Ademais, a lei federal 11.428 de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, dispõe, em seu artigo 2º, que as formações nativas de florestas estacionais semidecíduais são integrantes do bioma Mata Atlântica. A caracterização desse remanescente florestal como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e sujeito às normas previstas na lei 11.428, fica claro na nota explicativa do Mapa do IBGE que acompanha o "Mapa de aplicação da lei 11.428, de 2006", quando informa que "no Bioma Cerrado, estariam protegidas as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta estacional semidecidual e floresta estacional decidual", inclusive os pequenos fragmentos que certamente não aparecem no citado mapa, devido à escala de confecção do mesmo.

Com maiores restrições que os outros biomas, os fragmentos de Mata Atlântica só poderão ser suprimidos de acordo com os artigos 20 a 25 da lei federal 11.428. Eles estabelecem que a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente, enquanto que o estágio médio de regeneração somente será autorizado em caráter excepcional conforme transcrito abaixo:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse

social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal."

Na vistoria à Fazenda Chumbo, verificou-se que a vegetação ali encontrada era secundária e com estágio de regeneração predominantemente médio, com alguns pontos iniciais.

O estágio de regeneração médio foi verificado quando se vistoriou as parcelas 1 e 5 em campo. Tal estágio de regeneração foi delimitado com base na Resolução CONAMA nº 392/2007 e, foram levadas em consideração as seguintes características para esta classificação:

- Parcela 1 com média de DAP de 11,61 cm e de altura 5,02 m. Parcela 5 com média de DAP 14,38 cm e de altura 4,97 m; A legislação coloca como parâmetro para estágio médio DAP maior ou igual a 10 cm e altura de 5 m a 12 m. Com exceção da parcela 7, todas as demais tiveram média de DAP maior que 10 cm e, a parcela 4 apresentou a menor altura, com média de 3,95 m.
- presença marcante de cipós e trepadeiras lenhosas. Em ambas as parcelas foram encontrados estes indícios.
- serapilheira espessa, com aproximadamente 3 cm.
- presença de 2 estratos marcantes: dossel e sub-bosque.
- cabe ressaltar que, próximo a parcela 1, foi encontrada uma palmeira. A presença de palmeiras, de acordo com o Manual Técnico da Vegetação Brasileira, publicado pelo IBGE em 2012, reforça a classificação como Floresta Estacional Semidecidual e, indica estágios mais avançados de regeneração da vegetação nativa, não sendo inicial.

Por outro lado, quando vistoriada a parcela 7, observou-se uma clara diferenciação das demais, caracterizando-a como em estágio inicial de regeneração, portanto, passível de supressão. Tais características foram notadas:

- presença forte de sub-bosque, sem estratificação definida.
- predominância de indivíduos jovens.
- muitas invasoras na área, tal como braquiária.
- muitas espécies pioneiras, como o Inga sp., Piptadenia gonoacantha, Luehea candicans e Miconia cinnamomifolia.
- dossel aberto, de aproximadamente 4 metros.
- DAP médio de 9,44 cm.
- serapilheira incipiente.
- declividade variando de 15º a 20º na parcela 7.

Com base nos dados do inventário florestal, imagens de satélite (Ikonos e Landsat) e da vistoria em campo, quantificou-se 3 áreas em estágio inicial da regeneração natural, totalizando 3,88 hectares.

Considerando os itens da lei federal 11.428/06 para autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, tal requisição não se enquadra nem como utilidade pública ou interesse social e, o requerente também não se enquadra no inciso III do artigo 23 desta lei, só é passível de autorização para supressão a área delimitada como em estágio inicial.

Todavia, o relevo da propriedade é bastante declivoso nas áreas de vegetação atual. Áreas com declividade maior que 45º são consideradas APPs e, aquelas com declividade entre 25º e 45º possuem restrições de uso do solo, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, conforme estabelece o artigo 54 da lei estadual 20.922/13, transcrito abaixo:

"Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social."

Infelizmente para o proprietário, boa parte da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração está localizada em uma área de encosta, com declive bastante acentuado, superior a 25º, sendo, portanto, vedada a sua supressão. Áreas com declives acentuados tendem a ter menor fertilidade do solo, em decorrência da perda da camada fértil do solo por ação do vento e chuva. Assim, a vegetação que ali se desenvolve tende a regenerar mais lentamente, possuir menor porte e, dependendo da orientação da declividade, ter maior exposição à luz solar, beneficiando espécies oportunistas que são características de estágios iniciais de regeneração (RUGGIERO et al., 2006).

O desmatamento nessas áreas está associado a maior probabilidade de erosão e deslizamento de terras (GIRÃO e CORREA, 2004), aterrando o curso d'água abaixo. Luk (1979 apud GUERRA e MARÇAL, 2006), após ter testado vários modelos de solos no Canadá, concluiu que os com maior erodibilidade eram os situados em encostas de 30º de declividade. Ainda, em análise ao ZEE-MG para parte da vegetação secundária em estágio inicial (X: 375236; Y: 7950769. UTM, WGS84), confirmou-se este elevado risco à erosão, uma vez que a vulnerabilidade natural do terreno é tida como alta, a vulnerabilidade a erosão alta e, o risco de erosão muito alta.

Dessa forma, uma área no entorno da estrada secundária dentro do imóvel é passível de aprovação, bem como uma área abaixo discriminada, próximo ao pasto:

- Área próxima ao pasto: 1,45 ha

Vértices: 1) X = 375462m / Y = 7950817m; 2) X = 375535m / Y = 7950808m; 3) X = 375591m / Y = 7950680m 4) X = 375438m / Y = 7950688m.

- Área próxima à estrada: 0,9 ha

. Para a margem esquerda (sentido: descendo a estrada): a partir do ponto X = 375136m; Y = 7950788m, entra por aproximadamente 40 metros na vegetação, volve a direita e se liga novamente a estrada em linha reta no ponto X = 375213m; Y = 7950881m. Esta área está ao redor de uma antiga estrada de terra, degradada, com significativo efeito de borda. Possui em torno de 0,5 ha.

. Para a margem direita (sentido: descendo a estrada): a partir do ponto X = 375136m; Y = 7950788m, entra por aproximadamente 30 metros na vegetação, volve a esquerda e segue por aproximadamente 110 metros e, liga-se novamente a estrada em linha reta

no ponto X = 375213m; Y = 7950881m. Esta área margeia a estrada de acesso ao pasto da propriedade e possui bastante efeito de borda, com muitas pioneiras. Possui em torno de 0,9 ha.

Vale ressaltar que, caso qualquer dessas áreas possuam declividade superior à 25°, a supressão da vegetação nativa é expressamente proibida. As duas áreas somam 2,35 hectares.

Durante a vistoria, verificou-se também que a área de pasto da propriedade, que soma 6,7397 hectares está subutilizada, com capim braquiária alto, sem nenhuma cabeça de gado. Questionado, o proprietário informou que havia gado lá a dois anos (24 meses), entretanto os animais morreram após ingerirem erva-de-rato (*Paulicourea marcgravii*), arbusto presente na área e tóxica para os animais. Ele aguarda a finalização deste processo para então executar obras de benfeitorias que assegurem o desenvolvimento da atividade pecuária.

O artigo 68 da lei estadual 20.922/13 coloca a seguinte situação:

"Art. 68. Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área não efetivamente utilizada aquela definida nos termos de ato conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, ressalvadas as áreas de pousio e as áreas impróprias para as atividades agrossilvipastoris;

II - área abandonada o espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva a, no mínimo, trinta e seis meses e não formalmente caracterizada como área de pousio."

Portanto, considerando o relato de que a atividade pecuária tenha sido interrompida a 24 meses e, na perspectiva de dar destinação adequada para esta área, a propriedade não se enquadraria na definição de "área abandonada".

Com relação a averbação de reserva legal, o proprietário apresentou o CAR e, tendo em vista o disposto nos artigos 30 e 31 da lei estadual 20.922/13, esse procedimento basta para o registro da reserva legal, não sendo mais obrigatório a sua averbação em cartório de imóveis.

5. Rendimento lenhoso:

O rendimento estimado para a área, de acordo com o inventário florestal anexo, é de 82,47 m³/ha, incluindo 15% para tocos e raízes, totalizando aproximadamente 190 m³ de lenha para os 2,35 hectares com aproveitamento de material lenhoso.

Cabe ressaltar que para a elaboração do inventário foi adotada o método de amostragem casual estratificada e, o intervalo de confiança da volumetria (m³/ha) ficou entre 76,81 ~88,13.

6. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Negativos:

- Diminuição da cobertura vegetal nativa do estado.
- Diminuição do habitat da fauna local.
- Redução da biodiversidade local.
- Favorecimento dos processos erosivos do solo.
- Risco de assoreamento do curso d'água.
- Alteração do microclima.

Positivos:

- Abastecimento de carne bovina da região do município de Patos de Minas.
- Maior uso econômico da propriedade

7. Conclusão:

Considerando que a propriedade possui CAR com reserva legal, as APPs estão protegidas, a propriedade ainda possuirá 77,61% de vegetação nativa, que não será suprimida espécies ameaçadas ou com protegidas por lei e, será dada destinação para a área convertida em uso alternativo do solo, a equipe técnica sugere o DEFERIMENTO PARCIAL desta solicitação, abrangendo a área delimitada acima como vegetação secundária em estágio inicial em área com declividade inferior a 25° que somam 2,35 hectares. As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Comissão Paritária - COPA TM/AP, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13.

Observação 1: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Observação 2: Segue em anexo a carta imagem com área autorizada para supressão e relatório fotográfico.

8. Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses.

9. Referências:

- GIRÃO, O.; CORREA, A. C. B. A contribuição da geomorfologia para o planejamento da ocupação de novas áreas. Revista Geografia, Recife, vol. 21, n. 2, p. 36-58, 2004.
- GUERRA, A. J. T.; MARÇAL, M. S. Geomorfologia Ambiental. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2006.
- RUGGIERO, P. G. C. et al. Relação entre solo, vegetação e topografia em área de cerrado (Parque Estadual de Vassununga, SP): como se expressa em mapeamentos? Acta Bot. Bras., vol. 20, n. 2, p. 383-394, 2006.
- SCOLFORO, J. R.; CARVALHO, L. M. T. Inventário Florestal de Minas Gerais. Lavras: UFLA, 2008.

MEDIDAS MITIGADORAS

* Construir terraços e bolsões para melhor retenção das águas das chuvas e conseqüentemente evitar processos erosivos.;

* Não suprimir espécies imunes ou protegidas por lei, observando as especificações das Leis do Estado de Minas Gerais nº 10.883/92 (Pequizeiro); 9.743/1988 (Ipê Amarelo) bem como Portaria Normativa IBAMA nº 83 de 26/09/1991 (Aroeira e Gonçalves Alves);

- * Não suprimir em áreas com declividade superior a 25°;
- * Cercar as áreas de reserva legal e de preservação permanente para evitar a entrada de gado;
- * Respeitar os limites da reserva legal e das áreas de preservação permanente conforme Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- * Cumprir as demais medidas mitigadoras constantes no P.U.P., anexo ao processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: _____

LUCAS QUEIROZ FERREIRA - MASP: _____

FREDERICO FONSECA MOREIRA - MASP: 1174359-8 _____

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 28 de janeiro de 2015

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 11030000140/14

Ref.: Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca

PARECER JURÍDICO

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por SEBASTIÃO CORDEIRO DE QUEIROZ, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 14,4176ha no imóvel rural denominado Fazenda Chumbo de matrícula nº 68802 do CRI de Patos de Minas/MG.

2 - A propriedade possui área total de 43,7000ha destes 8,8500ha serão destinados à área de reserva legal (não inferior a 20% de sua área total), localizada dentro dos limites do imóvel, conforme consta no Cadastro Ambiental Rural do imóvel que foi devidamente aprovado pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a implantação da atividade de pecuária. O porte dessa atividade, conforme FOB nº 1213470/2014A, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM 74/2004, como não passível de autorização ambiental de funcionamento e nem mesmo de licenciamento ambiental.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, com o Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, o Cadastro Ambiental Rural e a Conferência de Débitos Florestais anexados aos autos.

II) Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção (supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 14,4176ha) é passível de autorização em parte (2,3500ha dos 14,4176 requeridos), uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a área requerida está inserida em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual com vegetação secundária parte em estágio inicial e parte em estágio médio de regeneração, ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013. Ademais, há requerimento também de glebas que se encontram em declividade entre 25° e 45°.

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental: a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo; b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP; c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; e) manejo sustentável da vegetação nativa; f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP; g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso; h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF; j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

7 - Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a área a ser intervinda tem permissão de exploração por se tratar de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme parecer técnico acostado aos autos, portanto, sendo-lhe autorizada a supressão neste tipo de vegetação.

8 - Portanto, nos estritos termos do art. 24 da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação de bioma mata atlântica com fitofisionomia de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, para o caso em questão, fica devidamente autorizada.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

9 - Todavia, por encontrarmos glebas em que a fitofisionomia da vegetação secundária se encontra em estágio médio de regeneração, não há possibilidade de autorizar a supressão dessa vegetação, tendo em vista a restrição contida no art. 23, da Lei Federal nº 11.428/2006, somente aos empreendimentos com caráter de utilidade pública e interesse social, que não é o caso do empreendimento em tela.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

10 - Ademais, há glebas em que o terreno é bastante declivoso, sendo objeto do requerimento áreas com declividade entre 25° e 45°. Contudo, estas áreas também estão restritas à intervenção ambiental, com exceção também somente de casos de utilidade pública e interesse social.

Art. 54. Em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), são permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único. Nas áreas a que se refere o caput, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, excetuados os casos de utilidade pública e interesse social.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 2,3500ha dos 14,4176ha requeridos, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013), OUVIDA a Comissão Paritária (COPA) do COPAM.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da supressão da cobertura vegetal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GUSTAVO MIRANDA DUARTE - 115.009

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 20 de março de 2015